

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC N° 05191/17**

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Prefeito: Daniel Lopes de Mendonça (Ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SR. DANIEL LOPES DE MENDONÇA. EXERCÍCIO DE 2016. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO À RFB E RECOMENDAÇÃO.

**PARECER PPL TC 00172 /2018****RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2016. Na mesma prestação de contas, examinam-se também as despesas ordenadas pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Helena Gomes e dos ex-gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Geórgia Santana de Pessoa (01/01 a 03/08/16) e Josenildo Paulo dos Santos (04/08 a 31/12/16).

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 409/494 evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 203, de 28/12/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.175.821,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.087.910,50, equivalente a 50% da despesa autorizada; os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa, e com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inciso V, da CF);
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 16.513.647,89, representou 90,86% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 16.420.516,80, representou 90,34% da fixação para o exercício;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 05191/17

5. O Balanço Orçamentário consolidado apresenta superávit equivalente a 056% da receita orçamentária arrecadada;
6. o Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro, no valor de R\$ 814.868,61;
7. o saldo para o exercício seguinte , no montante de R\$ 1.088.117,77, está distribuído, nas proporções de caixa (0,10%) e bancos (99,90%);
8. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 628.137,12, correspondendo a 3,83% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
9. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
10. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 68,83% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
11. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 28,90% das receitas de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
12. o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 21,34% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15% estabelecido no inciso li do art. 77 do ADCT;
13. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,0% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo a exigência do art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
14. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:

#### **De Responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. DANIEL LOPES DE MENDONÇA:**

- 14.1 Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993), no valor de R\$ 58.336,00;
- 14.2 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 05191/17

- 14.3 Omissão de valores da Dívida Fundada (art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 501.794,73;
- 14.4 Disponibilidade financeira insuficiente (Art.42 da LRF), no valor de R\$ 6.680,45;
- 14.5 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 89.687,20.

### **De responsabilidade da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. GEORGIA SANTANA PESSOA (Período: 01/01/2016 - 03/08/2016)**

- 14.5 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público - art. 37, II e IX, da Constituição Federal (Consta no SAGRES 10 servidores contratados por excepcional interesse público);

### **De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. MARIA HELENA GOMES (Período: 01/01/2016 - 31/12/2016)**

- 14.6 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público - art. 37, II e IX, da Constituição Federal (consta no SAGRES 23 servidores contratados por excepcional interesse público);
- 14.7 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público - art. 37, II e IX, da Constituição Federal (consta no SAGRES contrato irregular do Sr. Eronildo da Silva Santana, para prestar serviço de motorista)

Os responsáveis foram regularmente intimados, apresentando defesa, através de Advogado, Doc. 77909/17, fls. 505/520.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria acatou integralmente a justificativa para a irregularidade relativa disponibilidades financeiras insuficientes. Acatou parcialmente a irregularidade referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, que passou de R\$ 89.687,20 para R\$ 23.238,89, mantendo-se as demais irregularidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 05191/17

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00748/18, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela:

- a) Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Gestor Municipal de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, relativas ao exercício de 2016, em face do evidente esforço na obtenção do melhoramento dos índices determinantes para o equilíbrio fiscal e a redução da despesa, em relação ao exercício anterior, tais como redução dos índices de endividamento, redução de despesa com pessoal, alcance na aplicação dos índices nas áreas de educação e saúde, recolhimento das obrigações previdenciárias e outras providências verificadas ao longo da presente análise;
- b) Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do Prefeito acima referido, em razão das irregularidades não elididas, em relação às quais, entretanto, não há referência de dano ao erário;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) REGULARIDADE da prestação de contas das Sras. Geórgia Santana Pessoa e Maria Helena Gomes, ex-gestoras, respectivamente, do FMAS e FMS de Santa Cecília/PB;
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator acompanha integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, e sendo assim, propõe aos membros integrantes do Tribunal Pleno que:

1. Emitam parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Daniel Lopes de Mendonça, ex-prefeito do Município de Santa Cecília, relativas ao exercício de 2016;
2. Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 05191/17

3. Julguem regular a prestação de contas da Sra. Geórgia Santana Pessoa, ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social (01/01 a 03/08/15) e Josenildo Paulo dos Santos (04/08 a 31/12/2016);
4. Julguem regular a prestação de contas da Sra. Maria Helena Gomes, gestora do Fundo Municipal de Saúde;
5. Apliquem multa ao Sr. Daniel Lopes de Mendonça, ex-gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 40,95 URF-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria;
6. Comuniquem à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais para as providências que entender cabíveis;
7. Recomendem à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05191/17; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do ex-prefeito Sr. Daniel Lopes de Mendonça, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) e dos gestores do FMS e FMAS, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendações;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Daniel Lopes de Mendonça, ex-prefeito Município de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC N° 05191/17**

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 22 de agosto de 2018.

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:59



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:17



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 12:50



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:57



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 10:17



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:11



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL